

a) modelo atendendo entre 80% e o limite = 1 (uma) estrela;

b) modelo atendendo entre 60% e 80% do limite = 2 (duas) estrelas;

c) modelo atendendo abaixo de 60% do limite = 3 (três) estrelas;

II – 1 (uma) estrela por emissão de dióxido de carbono - CO₂, abaixo de 80 g/km, calculado a partir do valor de emissão homologado, descontando-se a parcela “etanol” (17,7% para E22 (gasolina com 22% de etanol anidro) e 100% para E100 (etanol puro)) e, no caso dos veículos a álcool ou flex, fazendo-se uma média entre a emissão com E22 e com E100;

III – 1 (uma) estrela para veículo movido a combustível renovável (flex ou dedicado), híbrido ou elétrico:

§ 3º Os limites de emissão de poluentes para a identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições fixadas pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A identificação da categoria do veículo automotor constará de selo colorido fixado no para-brisa de todos os veículos novos fabricados no país ou importados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz incentivo importante para a redução da emissão de dióxido de carbono (CO₂) pelos diferentes tipos de veículos automotores. Cria o Selo Pró-Ar, que identificará os níveis de emissão de CO₂ pelos veículos automotores.

O Brasil conta, desde 1993, com uma lei específica direcionada ao controle da emissão de poluentes por veículos automotores, a Lei nº 8.723, aqui complementada mediante a inserção em seu texto da previsão do Selo Pró-Ar. Essa lei foi regulamentada por um conjunto relevante de resoluções do Conama.

Está na hora, contudo, de avançarmos em relação às normas em vigor sobre esse assunto. Sob inspiração do selo Procel de Economia de Energia, que existe no país também desde 1993, propomos a criação do selo Pró-Ar.

Cabe perceber que a certificação e medida similares inserem-se no campo dos chamados instrumentos econômicos de política ambiental. Criam-se estímulos para a proteção do meio ambiente, sem recurso às normas do tipo comando e controle, que marcam exacerbadamente nossa legislação ambiental, a Lei nº 8.723/1993 inclusive.

Em face da grande relevância da proposta para a qualidade ambiental no país e a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR